COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1013601-17.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio

Requerente: Daniel Alves Lourenço

Requerido: Procuradoria Regional se São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora alega que é ex-policial militar e, ao tempo do desligamento da Corporação, não usufruiu de todos os períodos aquisitivos de licença prêmio, remanescendo 60 dias, referentes ao bloco aquisitivo 05/10/1988/ a 08/10/1993; 90 dias, referentes ao bloco aquisitivo 05/10/1993 a 08/10/1998; 30 dias, referentes ao bloco aquisitivo 09/10/1998 a 08/10/2003; 30 dias, referentes ao bloco aquisitivo 09/10/2003 a 11/10/2008 e 60 dias, referentes ao bloco aquisitivo 12/10/2008 a 08/10/2013. Requer a procedência do pedido, com a condenação da requerida ao pagamento do valor referente à licença-prêmio não gozada, no importe de R\$46.975,05 devidamente corrigido.

Acompanharam a inicial os documentos de pp. 08/11.

Citada, a Fazenda Pública apresentou contestação (pp. 17/40). Preliminarmente, alega: (a) ilegitimidade passiva, porque o vínculo do autor deixou de ter natureza administrativa, passando a ter natureza previdenciária, sendo sua relação jurídica com a SPPREV; (b) prescrição parcial. No mérito, sustenta inexistência do direito ao pagamento da licença-prêmio não gozada. Subsidiariamente, impugnou o cálculo apresentado pela parte autora. Por fim, requer sejam aplicadas as disposições do artigo 1° - F da Lei n° 9.494/97 quanto aos juros de mora e à correção monetária, bem como impugnou a Justiça Gratuita.

Houve réplica (pp. 62/65).

É o relatório.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

#### Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada, Isto porque o autor pretende o pagamento de indenização relativa à licença prêmio não usufruída, durante o período em que estava na ativa. Como se vê, a causa de pedir se refere à época em que o autor ainda não havia se aposentado. Evidente, portanto, que a relação jurídica deu-se entre o requerente e a Fazenda Pública.

Assim já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

ILEGITIMIDADE PASSIVA. **SPPREV** não possui Α legitimidade para a demanda que envolve relação jurídica anterior à inatividade do Autor, sendo responsável apenas a Fazenda do Estado de São Paulo. Aplicação do art. 485, VI, do NCPC. (...) SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Licença-prêmio. Extensão dos benefícios aos servidores regidos pela Lei500/74. Admissibilidade. Consoante Lei Complementar nº 180/78e Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 118.453-5/2-01 o servidor estadual têm o direito ao benefício da Licença-prêmio. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Inativo. Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Admissibilidade. aposentadoria do servidor, a licença a que faz jus deve ser ilícito indenizada, sob pena de locupletamento partedaAdministração(...).(TJ/SP.Relator(a):Cláudio Augusto Pedrassi; Comarca: Praia Grande; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 12/04/2016; Data de registro:13/04/2016).

Não há prescrição, uma vez que o lapso prescricional começa a fluir a partir da data da sua aposentação.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. AÇAO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, I E II, DOCPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART.269, IV, DO CÓDIGO DE **PROCESSO** CIVIL. AUSÊNCIA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 83/STJ.APLICABILIDADE À ALÍNEA "A" DO ART. 105, III,



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

DA CF/1988. (...) 3. O termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenização referente a férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. Precedentes do STJ. 4. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-sesomente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea"a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido.(STJ. AgRg no AREsp 606.830/MS,rel. MIN. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. em 03.02.2015, DJe 12.02.2015).

O autor se aposentou em 29/04/2016 (p. 10), tendo ingressado com a ação 14/12/2107.

Deixo de apreciar a impugnação da assistência judiciária, uma vez que que o pedido de concessão dos benefícios da A.J.G. foi indeferido.

Inexistem outras preliminares a serem analisadas. As partes são legítimas, estão bem representadas e inexistem irregularidades ou vícios a serem sanados. Passo, então, ao exame do mérito.

A controvérsia gira em torno do direito da parte autora em ser indenizada pelo tempo correspondente à licença-prêmio referente a período aquisitivo não fruído enquanto em atividade junto à ré.

Afirma que não usufruiu licença-prêmio dos seguintes blocos aquisitivos: 60 dias, referentes ao bloco aquisitivo 05/10/1988/ a 08/10/1993; 90 dia, referentes ao bloco aquisitivo 05/10/1993 a 08/10/1998; 30 dias, referentes ao bloco aquisitivo 09/10/2003; 30 dias, referentes ao bloco aquisitivo 09/10/2003 a 11/10/2008 e 60 dias, referentes ao bloco aquisitivo 12/10/2008 a 08/10/2013, portanto, faz jus ao percebimento em pecúnia dos dias do benefício.

De início, importa observar que não há por, parte da FESP, qualquer impugnação quanto a não fruição, pela parte autora, do período mencionado nos autos, motivo pelo qual o fato se tornou incontroverso.

Ademais, a certidão de p.10 dá conta da existência do crédito.

No mais, esclareça-se que não se trata de simples conversão do período aquisitivo de licença-prêmio em pecúnia, o que é vedado pela legislação em regência, mas sim de indenização pela não fruição do benefício.

Considerando que a parte autora não usufruiu a licença prêmio e já não está na Corporação, inegável o seu direito ao recebimento em pecúnia, em prestígio ao princípio que veda o enriquecimento sem causa.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA PLA SOPPONE 275 SÃO CORLOS

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Com o desligamento da Corporação, o direito à licença prêmio não gozada, para o Poder Público, transforma-se em obrigação pecuniária.

Neste sentido é a Jurisprudência:

"POLICIAL MILITAR INATIVO LICENÇA-PRÊMIO – CONVERSÃO EM PECÚNIA - Admissibilidade - Não tendo o servidor gozado período de licença-prêmio e os dias de dispensa-recompensa, quando em atividade, deve o Estado indenizá-la em pecúnia - Inocorrência de prescrição. Recurso impróvido" (Apelação 0026196-62.2011.8.26.0053, 7ª Câmara de Direito Público, Relator Moacir Peres).

"LICENÇA PRÊMIO Primeiro Sargento reformado da Polícia Militar. Direito de perceber, em dinheiro, o valor correspondente ao período não usufruído quando em atividade. Incidência do princípio que veda o enriquecimento sem causa. Caráter indenizatório da pretensão. Recursos (voluntário da Fazenda e reexame necessário) aos quais se nega provimento" (TJSP, Ap. 207.358.5/0-00, 8ª Câm. "A" de Dir. Pub., j. 28.6.2006, v.u., rel. Dês. Mourão Neto).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento da quantia de 60 dias, referentes ao bloco aquisitivo 05/10/1988/ a 08/10/1993; 90 dias, referentes ao bloco aquisitivo 05/10/1993 a 08/10/1998; 30 dias, referentes ao bloco aquisitivo 09/10/1998 a 08/10/2003; 30 dias, referentes ao bloco aquisitivo 09/10/2003 a 11/10/2008 e 60 dias, referentes ao bloco aquisitivo 12/10/2008 a 08/10/2013, cujo valor será apresentado pela parte vencedora, no cumprimento de sentença, com base nos vencimentos vigentes na data de sua aposentadoria.

A atualização monetária deverá ser feita de acordo com o IPCA-E, a contar da data da concessão da aposentadoria e, juros de mora, a contar da citação, nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

pelo STF, em sede de cumprimento de sentença deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá vir instruído com memória de cálculo que atenda aos requisitos do art. 534 do CPC/2015.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09.

P.I.

São Carlos, 14 de fevereiro de 2018.